



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO ELEITORAL Nº 0600435-97.2020.6.13.0180 – MATO VERDE

RELATOR: JUIZ REZENDE E SANTOS

RECORRENTE: DATA NEWS BRASIL OPNIAO PESQUISA E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO: DR. VINICIUS DIAS DOS SANTOS - OAB/SP406426

RECORRENTE: OSCAR LISANDRO TEIXEIRA

ADVOGADO: DR. ELSON XAVIER JUNIOR - OAB/MG0069653

ADVOGADO: DR. ALDEMIR FERNANDO MARTINS - OAB/MG0134364

RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE HORTA FREITAS

ADVOGADO: DR. ELSON XAVIER JUNIOR - OAB/MG0069653

ADVOGADO: DR. ALDEMIR FERNANDO MARTINS - OAB/MG0134364

RECORRENTE: COLIGAÇÃO HUMILDADE E RESPEITO COM O POVO

ADVOGADA: DRA. WANINY MARA DOS ANJOS CRUZ - OAB/MG0163562

ADVOGADA: DRA. ERICA FERNANDES SANTOS - OAB/MG0133702

RECORRIDO: COLIGAÇÃO HUMILDADE E RESPEITO COM O POVO

ADVOGADA: DRA. WANINY MARA DOS ANJOS CRUZ - OAB/MG0163562

ADVOGADA: DRA. ERICA FERNANDES SANTOS - OAB/MG0133702

ACÓRDÃO

ELEIÇÕES 2020. PESQUISA ELEITORAL REGISTRADA. IMPUGNAÇÃO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRIMEIRO E SEGUNDO RECURSOS PROVIDOS. TERCEIRO RECURSO NÃO PROVIDO.

Ante a inexistência de previsão normativa, o prazo decadencial para impugnação de pesquisa eleitoral não pode ser inferior àquele fixado no §2º do art.33 da Lei 9.504/97. Rejeitada.



Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 somente incide se houver divulgação de pesquisa não registrada perante a Justiça Eleitoral, o que não se confunde com a hipótese de divulgação de pesquisa registrada que é feita sem referência a todas informações previstas no caput do dispositivo citado. Inaplicabilidade de multa.

Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar de decadência, à unanimidade, e, no mérito, dar provimento aos 1º e 2º recursos e negar provimento ao 3º recurso, por maioria, nos termos do voto do Des. Marcos Lincoln, vencidos o Relator e o Juiz Bruno Teixeira Lino.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2021.

Desembargador Marcos Lincoln

Relator designado

RELATÓRIO

O JUIZ REZENDE E SANTOS – Trata-se de recursos eleitorais interpostos em face da sentença de ID 25935145 que, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgou procedente a representação eleitoral proposta pela Coligação “HUMILDADE E RESPEITO COM O POVO” (MDB/PT/PSD) de Mato Verde, em desfavor de DATA NEWS BRASIL OPINIÃO PESQUISA E CONSULTORIA LTDA., OSCAR LISANDRO TEIXEIRA e PEDRO HENRIQUE HORTA FREITAS para, confirmando a liminar, determinar a suspensão da divulgação da pesquisa em redes sociais, eventos políticos e quaisquer outros meios de comunicação; determinar que os representados informem em suas redes sociais registradas nos sistemas da Justiça Eleitoral a necessidade de remoção de qualquer conteúdo que faça referência à referida pesquisa; e condenar os Representados,



solidariamente, ao pagamento de multa que fixou no patamar mínimo de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), com fulcro no art. 33, § 3º, da Lei das Eleições c/c art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Inicial no ID 25931595.

Procuração no ID 25931645.

Documentos de comprovação nos IDs 25931645 a 25932045.

Decisão de ID 25932195, indeferiu os pedidos de tutela cautelar de suspensão de publicação da pesquisa de nº MG-03940/2020, registrada no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais, E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no pedido de determinação de exclusão de dados da pesquisa das redes sociais dos correligionários dos 2º e 3º IMPUGNADOS.

No que tange ao pedido liminar de apresentação de informação, tendo em vista a existência de lastro probatório mínimo e a existência de supostas irregularidades eleitorais passíveis de sanção a serem apuradas, deferiu em parte, para DETERMINAR QUE A 1ª IMPUGNADA APRESENTE OS DADOS DO SISTEMA DE CONTROLE, VERIFICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA COLETA DE DADOS DA EMPRESA, nos termos do art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Embargos de Declaração interpostos pela Coligação “Humildade e Respeito Com o Povo” no ID 25932545.

Decisão de ID 25932645 deferiu a liminar para: a) DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO DA PESQUISA DE OPINIÃO ELEITORAL Nº MG040/2020 pelos representados em suas redes sociais, eventos políticos e quaisquer outros meios de comunicação, nos termos do art. 16, § 1º, da Res. TSE 23.600/2019; e b) DETERMINAR que os representados informem em suas redes sociais registradas nos Sistemas da Justiça Eleitoral, a necessidade de remoção de qualquer conteúdo que faça referência à alegada pesquisa. Fixou multa cominatória de R\$10.000,00 por ato próprio de divulgação e pela omissão quanto à obrigação de fazer imposta, sem prejuízo das sanções cíveis, administrativas e penais eventualmente cabíveis.

Defesa apresentada por Data News Brasil Opinião Pesquisa e Consultoria Ltda., ID 25933345.

Defesa apresentada por Oscar Lisandro Teixeira e Pedro Henrique Horta Freitas, ID 25933845.

Sentença no ID 25935145 julgando procedente a representação.

Recurso Eleitoral interposto por Oscar Lisandro Teixeira e Pedro Henrique Horta Freitas, ID 25935895. Suscitam, inicialmente, a preliminar de decadência. No mérito, alegam que é ponto incontroverso nos autos que a realização da pesquisa, bem como o seu registro foi de exclusiva responsabilidade da Empresa Data News. Que os recorrentes, no dia 21/10/20 (data legal autorizada



para divulgação dos resultados da pesquisa) ao contrário do que pontuou a sentença recorrida eram terceiros de boa-fé que divulgaram pesquisa com prévio registro junto ao TSE sob o nº MG-03940/2020. Que ao divulgarem a pesquisa eleitoral estava ela certificada e com o preenchimento de todos os requisitos legais para divulgação (tanto que não foi impugnada a divulgação por nenhum dos legitimados a fazê-lo. Requer seja dado provimento ao recurso, para o fim de reformar a sentença monocrática, julgando inteiramente improcedente o feito de origem.

A Coligação “Humildade e Respeito Com o Povo” opôs Embargos Declaratórios, ID 25935995.

Recurso Eleitoral interposto por Data News Brasil Opinião Pesquisa e Consultoria Ltda., ID 25936245. Alega que, em razão da liberdade do direito à informação, não pode a Justiça Eleitoral indeferir o registro da pesquisa e, muito menos, vedar-lhe a divulgação. Incumbe-lhe tão somente divulgar aviso por meio do qual será dada ciência do registro das informações exigidas, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações que terão acesso às mesmas pelo prazo de 30 dias, nos termos do art. 33, § 2º, da Lei nº 9.504/97. Que no caso dos autos, a aplicação de multa se deu como se a pesquisa não fora devidamente registrada, o que não corresponde com a verdade, uma vez que o registro foi realizado devidamente, portanto, não cabe a aplicação da referida multa. Requer seja dado provimento ao recurso eleitoral, para reformar a sentença, determinando a revogação da aplicação de multa.

Decisão de ID 25936545 rejeitou os Embargos de Declaração interpostos.

A Coligação “Humildade e Respeito Com o Povo” interpõe o Recurso Eleitoral de ID 25937095. Sustenta que a multa em questão deve ser aplicada de forma individual e autônoma e a cada um dos representados. Que, ademais, o § 3º, do artigo 33, da Lei nº 9.504/97 que prevê a sanção para o caso ora em discussão, estabelece que a divulgação de pesquisa de opinião pública sem o prévio registro das informações de que trata o artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil Ufirs. Observa-se que a norma não traz qualquer disposição acerca da aplicação de penalidade de forma solidária aos responsáveis pela conduta irregular, de modo que não há que se falar em responsabilidade solidária. Requer seja dado provimento ao recurso, para que a multa de R\$53.205,00 seja aplicada de forma individual e autônoma para cada um dos representados. Obrigar a Data News Brasil Opinião Pesquisa e Consultoria Ltda. a cumprir de forma integral a exibição de documentos e apresentações de informações formuladas no capítulo "II) DA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS E APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES", com pedidos formulados nos itens "a.1" e "a.2" e "c" da "IV) DAS CONCLUSÕES", na petição inicial de ID 25305687.

Contrarrazões pela Coligação “Humildade e Respeito com o Povo”, ID 25937245. Requer seja negado provimento ao recurso eleitoral interposto pelos representados, confirmando a sentença.



Por meio do parecer de ID 26187595, o d. Procurador Regional Eleitoral adere aos fundamentos do parecer da promotoria eleitoral (ID 25935095) e da sentença (ID 25935145) e opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ REZENDE E SANTOS – *OBJETO DO RECURSO.*

Na Zona Eleitoral com sede em Monte Azul, foi proposta a presente ação, onde se buscou a suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral relativa ao pleito de 2020 na cidade de Mato Verde. O pedido foi julgado procedente, suspendendo-se a pesquisa, e condenando-se os candidatos e a empresa de pesquisa. Pretendem os vencidos a retirada da multa imposta, enquanto a coligação vencedora quer a condenação da multa de forma autônoma e não solidária como constou da Sentença.

CABIMENTO DOS RECURSOS.

Verifica-se dos autos que os 3 recursos apresentados, são próprios, tempestivos e que estão presentes todos os requisitos cabíveis à espécie, e por tudo isso deles conheço.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA, ARGUIDA PELOS RECORRENTES OSCAR LISANDRO TEIXEIRA E PEDRO HENRIQUE HORTAS FREITAS

Os recorrentes baseiam-se na alegada decadência do direito de impugnação ao registro da pesquisa eleitoral nº MG-03940.

Afirmam que a representação deveria ter sido manejada no prazo de 5 dias da data da publicação do edital, o que não teria ocorrido nos autos, e que, portanto, a única solução viável é a resolução do mérito, prevista no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC.

Razão não lhes assiste. Senão vejamos:



Estipula a Resolução TSE nº 23.600/2019 a possibilidade de interposição de impugnação a registro ou divulgação de pesquisas eleitorais quando não atendidas as exigências normativas:

Art. 15. O Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações são partes legítimas para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou tribunal competente indicado no art. 13, § 3º, I e II, desta Resolução, quando não atendidas as exigências contidas nesta Resolução e no [art. 33 da Lei nº 9.504/1997](#).

Parágrafo único. O partido político não possui legitimidade para impugnar, isoladamente, o registro de pesquisa eleitoral que se refira a cargo majoritário para o qual esteja concorrendo de modo coligado, observando-se o disposto no [art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97](#).

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

§ 2º A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada ao responsável por seu registro e ao respectivo contratante.

§ 3º A não complementação dos dados prevista no § 7º do art. 2º desta Resolução deverá ser arguida por meio de impugnação, na forma deste artigo.

Nota-se que a norma supracitada é silente a respeito de prazo decadencial para a propositura de impugnações.

Ademais, por se tratar de representação, seguirá o rito previsto no art. 96 da Lei das Eleições, que também não prevê prazo específico para a impugnação à registro ou divulgação de pesquisa.

Atente-se que o art. 33 da mesma lei, estabelece um prazo de 30 dias para que os partidos ou coligações com candidatos ao pleito, tenham livre acesso às informações atinentes às pesquisas registradas junto a Justiça Eleitoral. Ora, não faria sentido propiciar um prazo de 30 dias para que os interessados tenham acesso aos dados das pesquisas se houvesse um prazo decadencial de 5 dias para impugná-las.



Assim não se pode falar em decadência do direito de impugnar, manifesto o silêncio da lei.

Neste sentido, já decidiu essa Corte Eleitoral:

Recurso Eleitoral. Extinção da representação fundada nos arts. 33 e 96, da Lei nº 9.504/97. Acolhimento da decadência pelo Juízo a quo. **O prazo para ajuizamento de representação não está sujeito à decadência, pois não há disposição alguma nesse sentido na Lei nº 9.504/97.** Recurso provido parcialmente para anular a sentença. O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso. (RE - RECURSO ELEITORAL n 14262004 - Centralina/MG - ACÓRDÃO n 1415 de 10/08/2004 - Relator(a) WELITON MILITÃO DOS SANTOS - Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/08/2004).

Pelo exposto, **rejeito a preliminar.**

O JUIZ BRUNO TEIXEIRA LINO – Acompanho o Relator.

O DES. MARCOS LINCOLN – Com o Relator.

O JUIZ VAZ BUENO – Com o Relator.

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Com o Relator.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Com o Relator.

O JUIZ REZENDE E SANTOS – *MÉRITO DOS 3 RECURSOS.*

A pesquisa eleitoral deve apresentar documentação própria, sob pena de não se considerar registrada, ainda que apresentada no sítio próprio. É o que veremos.

Em primeiro lugar, a pesquisa debatida foi financiada pelo próprio órgão de pesquisa. Não há qualquer vedação que empresas especializadas possam fazer o trabalho com recursos próprios, desde que assim esclarecido quando do registro.



Foi o que aconteceu nos autos, pois consta do registro da pesquisa perante o TSE (MG-03940/2020) que ela foi financiada pela própria empresa, não havendo nesse caso falar em necessidade de “indicação de contratante”. Neste ponto nenhuma irregularidade a se indicar.

Noutro giro, verificou-se dos autos que o método utilizado pela Recorrente/Recorrida **DATA NEWS BRASIL** permitiria a identificação dos entrevistados, em ofensa ao previsto no art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Vejamos a norma:

Art. 13. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, **preservada a identidade dos entrevistados** (Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 1º).

No entanto, como indicou a recorrente, não houve a divulgação dos entrevistados, exatamente para preservar a lisura da pesquisa.

Por fim, não foi informado pelo instituto de pesquisa o número de entrevistados por regiões, bairros, e localidades rurais, quando a Lei das Eleições estabelece a necessidade da informação:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem *pesquisas de opinião pública* relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

(...)

IV – plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e **área física de realização do trabalho** a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR. (Destaques nossos.)

No mesmo sentido a Resolução TSE n. 23.600/2019:



Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

(...)

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e **área física de realização do trabalho a ser executado**, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

(...)

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, **ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados** na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral. (Destques nossos.)

O Município de Mato Verde possui pouco mais de 8.500 eleitores, sendo que aproximadamente 70% de sua população mora na região urbana, conforme estatística do IBGE constante do "Wikipedia".

Portando, no mínimo, deveria a pesquisa eleitoral indicar os números pesquisados em zona urbana ou rural, já que se trata de pequeno município, e mais difícil identificar bairros ou zoneamento do local onde residem os entrevistados.

A falha quanto ao método da pesquisa, e não tendo havido sua complementação até o dia seguinte em que ela poderia ter sido divulgada, deve a pesquisa ser considerada **não registrada**, nos termos no art. 2º, § 7º, incisos I e IV, da Resolução nº 23.600/2019. Verbis:

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, **sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada**, com os dados relativos:

I - **nas eleições municipais, aos bairros abrangidos** ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

(...).

Daí pra diante o que ocorreu foi a divulgação da pesquisa, não tendo providenciado a empresa sua retirada do sítio, ou avisado quanto a sua imprestabilidade.



Quanto aos demais recorrentes, os candidatos eleitos a Prefeito e Vice-Prefeito, OSCAR LISANDO TEIXEIRA e PEDRO HENRIQUE HORTA FREITAS, as provas dos autos que eles participaram diretamente na divulgação da pesquisa. Assim está no ID 253003041, onde há diversas imagens de divulgação da pesquisa impugnada. Em uma delas (pág. 3), pode-se ver a clara referência ao número de registro da Pesquisa MG-03940/2020, com a foto do Representado OSCAR. Nas páginas seguintes do mesmo ID é possível notar a sua divulgação em redes sociais, e nas quais aparecem as imagens dos representados.

Não podem os referidos Recorrentes valerem-se da boa-fé para lhes socorrer da responsabilidade exigida. É que tinham obrigação de verificar quanto a legalidade da pesquisa. Não o fazendo assumiram a responsabilidade ao divulgar sem os requisitos previstos na Resolução 23.600/2019 TSE.

A reclamação da Recorrente Coligação “Humildade e Respeito Com o Povo” MDB/PT/PSD de omissão quanto à exibição de documentos por parte da Representada DATA NEWS BRASIL, não pode prosperar. Embora a Resolução 23.600 possibilite aos legitimados nela elencados terem acesso aos documentos relativos ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, a norma que dali se extrai deve ser interpretada à vista do seu caráter instrumental.

Afinal, por outros meios e documentos contidos nos autos, restou demonstrada a irregularidade da pesquisa, com a conseqüente suspensão definitiva de sua divulgação e a penalização dos responsáveis, desnecessário nessa etapa do processo, a determinação de entrega obrigatória de mais documentos sem a demonstração efetiva utilidade da providência dentro dos presentes autos. Assim, também neste ponto mantenho a decisão recorrida.

Por fim, tratando-se de multa oriunda de um mesmo fato, qual seja inobservância da presença de todos os requisitos para registro da pesquisa eleitoral, não há conduta individualizada isolada a se repreender, mantendo-se a única multa aos três infratores.

Afinal, caso a empresa tivesse oferecido os dados corretamente ao registro da pesquisa, ela seria considerada válida, e caso os candidatos (prefeito e vice) tivessem observado os mesmos elementos, não teriam feito a divulgação. O registro indevido, e sem retirada a tempo gerou a multa a empresa, e tal conduta gerou a infração praticada pelos candidatos em divulgá-la.

Por outro lado, no tocante à multa a ser aplicada, observa-se que a norma não traz qualquer disposição acerca da aplicação de penalidade de forma solidária aos responsáveis pela conduta irregular, de modo que não há que se falar em responsabilidade solidária (e exigibilidade solidária da prestação) entre os corresponsáveis, uma vez que esta somente pode ser exigida solidariamente quando a lei assim o permitir ou resultar da vontade das partes.



RECURSO ELEITORAL - PESQUISA ELEITORAL FALSA EM REDE SOCIAL -
FACEBOOK - CONFIGURAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA NA

FORMA INDIVIDUAL (NÃO SOLIDÁRIA) - RECURSO PROVIDO.

1. O divulgador da pesquisa irregular (falsa), bem como o candidato beneficiado, quando comprovado seu prévio conhecimento, são responsáveis pela veiculação da propaganda irregular.

2. Existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente, e não na forma solidária.

3. A solidariedade resulta da lei ou de contrato (art. 265 do CC). Se a norma eleitoral não a prescreve (princípio da especialidade), a sanção pecuniária deve ser aplicada individualmente.

4. Recurso provido.

Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, designando o Dr. Adriano Athayde Coutinho para a lavratura do Acórdão. (Destaque nosso.)

Responsáveis ambos os representados pela irregular divulgação, devem arcar, individualmente, com o pagamento da multa:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - RECURSO. EXECUÇÃO FISCAL
ELEITORAL. DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE JULGA IMPROCEDENTES OS
EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE
PASSIVA. EXECUÇÃO VISANDO À

SATISFAÇÃO DE DÍVIDAS ATIVAS QUE TIVERAM COMO ORIGEM DUAS
CONDENAÇÕES PELA DIVULGAÇÃO DE PESQUISA FRAUDULENTA.
SENTENÇA QUE CONDENOOU AMBOS OS CANDIDATOS BENEFICIADOS PELA
CONDUTA IRREGULAR, NÃO IMPONDO QUE A MULTA FOSSE DIVIDIDA ENTRE
ELES.

(RECURSO nº 14176, Acórdão de 26/04/2012, Relator(a) ANTÔNIO CARLOS
MATHIAS COLTRO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP,
Data 7/5/2012). (Destaque nosso.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos eleitorais interpostos por Data News Brasil Opinião Pesquisa e Consultoria Ltda., Oscar Lisandro Teixeira e Pedro Henrique Horta Freitas e, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da Coligação "HUMILDADE E RESPEITO COM O POVO" apenas para aplicar a multa de forma individualizada aos representados no patamar mínimo de R\$53.205,00.

É como voto.



O JUIZ BRUNO LINO TEIXEIRA – Acompanho o Relator.

O DES. MARCOS LINCOLN –Peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 17/5/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600435-97.2020.6.13.0180 – MATO VERDE

RELATOR: JUIZ REZENDE E SANTOS

RECORRENTE: DATA NEWS BRASIL OPNIÃO PESQUISA E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO: DR. VINICIUS DIAS DOS SANTOS - OAB/SP406426

RECORRENTE: OSCAR LISANDRO TEIXEIRA

ADVOGADO: DR. ELSON XAVIER JUNIOR - OAB/MG0069653

ADVOGADO: DR. ALDEMIR FERNANDO MARTINS - OAB/MG0134364

RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE HORTA FREITAS

ADVOGADO: DR. ELSON XAVIER JUNIOR - OAB/MG0069653

ADVOGADO: DR. ALDEMIR FERNANDO MARTINS - OAB/MG0134364

RECORRENTE: COLIGAÇÃO HUMILDADE E RESPEITO COM O POVO

ADVOGADA: DRA. WANINY MARA DOS ANJOS CRUZ - OAB/MG0163562

ADVOGADA: DRA. ERICA FERNANDES SANTOS - OAB/MG0133702

RECORRIDO: COLIGAÇÃO HUMILDADE E RESPEITO COM O POVO

ADVOGADA: DRA. WANINY MARA DOS ANJOS CRUZ - OAB/MG0163562

ADVOGADA: DRA. ERICA FERNANDES SANTOS - OAB/MG0133702

Defesa oral pelos recorrentes Oscar Lisandro Teixeira e Pedro Henrique Horta Freitas: Dr. Elson Xavier Júnior.

Decisão: O Tribunal rejeitou, à unanimidade, a prejudicial de decadência. Após o Relator e o Juiz Bruno Teixeira Lino negarem provimento aos recursos de Data News Brasil Opinião Pesquisa e Consultoria Ltda., Oscar Lisandro Teixeira e Pedro Henrique Horta Freitas e dar provimento ao recurso da Coligação Humilde e Respeito Com o Povo, pediu vista o Des. Marcos Lincoln.



Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Vaz Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques, Rezende e Santos e Bruno Teixeira Lino (Substituto) e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Sessão de 24/5/2021

VOTO DE VISTA – DIVERGENTE

O DES. MARCOS LINCOLN – Sr. Presidente, Sr. Relator, eminentes pares.

Na sessão de julgamento do dia 17/5/2021, esta eg. Corte rejeitou a preliminar de decadência, à unanimidade.

Quanto ao mérito, o e. Relator, Juiz Rezende e Santos, negou provimento ao recurso de OSCAR LISANDRO TEIXEIRA e PEDRO HENRIQUE HORTA FREITAS, assim como o da empresa DATA NEWS BRASIL OPINIÃO PESQUISA E CONSULTORIA LTDA., e deu provimento ao recurso da COLIGAÇÃO HUMILDADE E RESPEITO COM O POVO.

Em seguida, a fim de melhor examinar a questão posta, pedi vista.

Pois bem.

Trata-se de recursos eleitorais interpostos à sentença de ID25935145, por meio da qual o MM. Juiz da 180ª Zona Eleitoral de Monte Azul julgou procedentes os pedidos formulados na representação por divulgação de pesquisa irregular no município de Mato Verde, nos seguintes termos:

(...)

À vista do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** a representação eleitoral proposta pela Coligação “HUMILDADE E RESPEITO COM O POVO” (MDB/PT/PSD) de Mato Verde, em desfavor de DATA NEWS BRASIL OPINIÃO PESQUISA E CONSULTORIA LTDA, OSCAR LISANDRO TEIXEIRA e PEDRO HENRIQUE HORTA FREITAS para, confirmando a liminar, **DETERMINAR** a suspensão da divulgação da pesquisa em redes sociais, eventos políticos e quaisquer outros meios de comunicação; **DETERMINAR** que os



representados informem em suas redes sociais registradas nos sistemas da Justiça Eleitoral a necessidade de remoção de qualquer conteúdo que faça referência à referida pesquisa; e **CONDENAR** os Representados, solidariamente, ao pagamento de multa que fixo no patamar mínimo de **R\$53.205,00** (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), com fulcro no art. 33, §3º, da Lei das Eleições c/c art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/2019.

Inconformados com a decisão, OSCAR LISANDRO TEIXEIRA e PEDRO HENRIQUE FREITAS, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito, DATA NEWS BRASIL OPINIÃO PESQUISA E CONSULTORIA LTDA., empresa responsável pela pesquisa de opinião pública, e a representante, COLIGAÇÃO HUMILDADE E RESPEITO COM O POVO apresentaram recursos (ID's 25935745, 25936245 e 25937095).

Nas razões do 1º recurso, os representados OSCAR LISANDRO TEIXEIRA e PEDRO HENRIQUE HORTA FREITAS sustentaram que a pesquisa teria sido previamente registrada no TSE (MG-03940/2020) e sem irregularidade alguma, bem como que, tão logo foi impugnada, teriam deixado de divulgá-la. Ao final, requereram o provimento do recurso.

Já a DATA NEWS BRASIL OPINIÃO PESQUISA, nas razões do 2º recurso (ID 25936245), asseverou que a multa não poderia ser aplicada ao caso em análise, porque a pesquisa teria sido previamente registrada, em conformidade com a legislação. Por esses motivos, pugnou pela reforma da sentença.

Por sua vez, a COLIGAÇÃO HUMILDADE E RESPEITO COM O POVO, 3ª recorrente, alegou que a multa cominada deveria ser aplicada de forma isolada a cada um dos representados e não solidariamente. Pleiteou o provimento do recurso.

Em seu judicioso voto, o eminente Relator, ao fundamento de que houve divulgação de pesquisa eleitoral irregular, sugeriu o provimento do 3º recurso e a aplicação de multa individualizada aos representados, ora recorrentes.

Entretanto, com a devida vênia, ousou dissentir de S. Exa., pelas razões que se seguem.

Pois bem.

Conforme consta da petição inicial de Id. 25931595, a recorrente Data News Brasil Opinião Pesquisa e Consultoria LTDA. registrou, no sistema próprio desta Especializada, pesquisa eleitoral sob o número MG-03940/2020, para os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito do Município de Mato Verde. Os então candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, Oscar Lisandro Teixeira e Pedro Henrique Horta Freitas, teriam sido os divulgadores da referida pesquisa, além de possíveis beneficiários e contratantes.

Após detida análise dos autos, extrai-se que a pesquisa, em princípio, não atendeu a todos os requisitos impostos pelo art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97,



pois omitiu os dados referentes à 'área física de realização do trabalho a ser executado', e ao 'número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados (...)'.

Além disso, também se verifica que o registro da pesquisa não foi complementado com amostra final, deixando, assim, de conter os referidos dados essenciais exigidos pela legislação.

Entretanto, a meu sentir, tem-se que essas circunstâncias não ensejam a aplicação da multa prevista no § 3º, do art. 33, da Lei das Eleições, que assim dispõe:

Art. 33 As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

(...)

§ 3º A divulgação de pesquisa **sem o prévio registro** das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR. (Destques nossos.)

Isso porque, conforme a orientação jurisprudencial do eg. TSE, a penalidade em referência restringe-se à hipótese de divulgação de pesquisa sem o prévio registro, ficando excluída do seu raio de aplicação a hipótese de irregularidade por ausência de informações.

Neste sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. REGISTRADA. PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CABIMENTO. NOVA COMPOSIÇÃO DO COLEGIADO. INSUFICIÊNCIA PARA SUPERAÇÃO DE PRECEDENTE FIRMADO POR MEIO DA TÉCNICA DO OVERRULING. DESPROVIMENTO. 1. Consoante já decidiu esta Corte, "a multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/197 somente incide se houver divulgação de pesquisa não registrada perante a Justiça Eleitoral, o que não se confunde com a hipótese de divulgação de pesquisa registrada que é feita sem referência a todas informações previstas no caput do dispositivo citado. (AgR no REspe nº 361-41, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 7.8.2014). Precedentes. 2. A alegação de nova composição do colegiado não constitui argumento suficiente para demonstrar a necessidade de se fazer incidir a técnica do overruling, a fim de



promover a revisitação das razões que fundamentam os precedentes impugnados, com novo pronunciamento deste Tribunal Superior sobre o tema. 3. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 61849, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 16/02/2018, Página 62).

Conseqüentemente, considerando a inaplicabilidade da multa para o caso dos autos, a discussão em torno da responsabilidade dos então candidatos pela divulgação da pesquisa registrada, porém com irregularidades, também perde o sentido.

CONCLUSÃO

Desse modo, renovando vênias ao eminente Relator, dá-se provimento aos recursos eleitorais interpostos por OSCAR LISANDRO TEIXEIRA e PEDRO HENRIQUE HORTA FREITAS, assim como pela empresa DATA NEWS BRASIL OPINIÃO PESQUISA E CONSULTORIA LTDA para afastar a multa cominada. Além disso, diante da inaplicabilidade da multa, julga-se **prejudicado** o recurso interposto pela COLIGAÇÃO HUMILDADE E RESPEITO COM O POVO.

É como voto.

O JUIZ VAZ BUENO – Com respeitadas vênias ao Relator, acompanho a divergência instaurada pelo Des. Marcos Lincoln.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Sr. Presidente, com respeitadas vênias ao Relator e ao Juiz Bruno Teixeira Lino que o acompanhou, voto com a divergência.

Trata-se de 3 recursos eleitorais interpostos, o 1º, por **Oscar Lisandro Teixeira e Pedro Henrique Horta Freitas** (Id. 25935795); o 2º, por **Data News Brasil Opinião Pesquisa e Consultoria LTDA**. (Id. 25936245); e, o 3º, pela **Coligação Humildade e Respeito Com o Povo** (Id. 25937095), em face da sentença de Id. 25935145, que, ao julgar procedente o pedido formulado na representação ajuizada pela coligação ora recorrente, determinou a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral MG-03940/2020 em redes sociais, eventos políticos e quaisquer outros meios de comunicação, bem assim que os representados



informassem em suas redes sociais registradas nos sistemas da Justiça Eleitoral a necessidade de remoção de qualquer conteúdo que faça referência à referida pesquisa, além de condená-los ao pagamento de multa no valor de **R\$53.205,00**, com fulcro no art. 33, § 3º, da Lei das Eleições, c/c art. 17, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Na sessão de julgamento do dia 17/5/2021, após esta eg. Corte rejeitar a preliminar de decadência, à unanimidade, o e. Relator, o Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, negou provimento ao recurso de Oscar Lisandro Teixeira e Pedro Henrique Horta Freitas, assim como ao da empresa Data News Brasil Opinião Pesquisa e Consultoria Ltda, e deu provimento ao recurso da Coligação Humildade e Respeito Com o Povo, no que foi seguido pelo 1º Vogal, o Juiz Bruno Teixeira Lino. Em seguida, pediu vista o 2º Vogal, o Des. Marcos Lincoln dos Santos, para o dia 24/5/2021.

Aproveitando o ensejo, para melhor compreensão do caso *sub judice*, procedi a uma detida análise dos autos. Do estudo que realizei, peço *vênias* ao e. Relator, para, quanto ao mérito, divergir do seu judicioso voto, a fim de dar provimento ao 1º e ao 2º recursos eleitorais, e, conseqüentemente, negar provimento ao 3º, pelas razões que passo a expor.

Conforme consta da petição inicial de Id. 25931595, a recorrente Data News Brasil Opinião Pesquisa e Consultoria LTDA. registrou, no sistema próprio desta Especializada, pesquisa eleitoral sob o número MG-03940/2020, para os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito do Município de Mato Verde. Os então candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, Oscar Lisandro Teixeira e Pedro Henrique Horta Freitas, teriam sido os divulgadores da referida pesquisa, além de possíveis beneficiários e contratantes. A pesquisa eleitoral registrada, contudo, não teria atendido a todos os requisitos legais, uma vez que teria contado com mecanismo que possibilitava a identificação dos entrevistados; teria ocultado o nome dos seus verdadeiros contratantes, ou seja, da *“verdadeira fonte pagadora”*; não conteria informações acerca da quantidade de entrevistas realizadas em cada região em que foi realizada; e conteria ausência de correlação entre margem de erro e o grau de confiança. Além disso, haveria indícios de fraude e de irregularidade na pesquisa, consistente no fato de o pedido de registro ser posterior ao seu término; no valor pago (R\$8.000,00) ser inferior a pesquisas realizadas nos mesmos moldes pela empresa em outros municípios; na informação de que todas as etapas da coleta e processamento dos dados tenha corrido em apenas dois dias (12 e 13/10/2020).

Na decisão liminar de Id. 25932195, de 31/10/2020, o Juízo *a quo* consignou que *“a pesquisa eleitoral nº MG-03940/2020, em análise perfunctória, demonstra ter obedecido todos os requisitos legais, não havendo como impedir sua divulgação, pelo menos em sede de antecipação de tutela”*. Em razão disso, indeferiu o pedido de suspensão da publicação da pesquisa, bem como de exclusão do seu conteúdo das redes sociais dos então candidatos Oscar Lisandro Teixeira e Pedro Henrique Horta Freitas e dos seus correligionários. Lado outro, determinou que a Data News Brasil Opinião Pesquisa e Consultoria LTDA. apresentasse os dados do sistema de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados da empresa, nos termos do art. 13, da Resolução TSE nº 23.600/2019.



Tendo sido interpostos embargos de declaração pela Coligação Humildade e Respeito Com o Povo (Id. 25932545), o Juízo *a quo*, acolhendo-os, com efeitos infringentes, em decisão proferida em 1º/11/2020, deferiu a liminar, para:

(...)

Determinar A IMEDIATA SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO DA PESQUISA DE OPINIÃO ELEITORAL Nº MG040/2020 pelos representados em suas redes sociais, eventos políticos e quaisquer outros meios de comunicação, nos termos do art. 16, § 1º, da Res. TSE 23.600/2019; e b) **DETERMINAR** que os representados informem em suas redes sociais registradas nos Sistemas da Justiça Eleitoral, a necessidade de remoção de qualquer conteúdo que faça referência à referida pesquisa. Fixo **multa cominatória** de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ato próprio de divulgação e pela omissão quanto à obrigação de fazer aqui imposta, sem prejuízo das sanções cíveis, administrativas e penais eventualmente cabíveis.

(...).

Destaco, quanto a essa decisão liminar, que, nos termos do documento de Id. 25934995, contra essa decisão, foi impetrado o MS nº 0601717-31.2020.6.13.0000, de relatoria também do e. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, que, em decisão proferida em 7/11/2020, indeferiu o pedido liminar formulado por Oscar Lisandro Teixeira e Pedro Henrique Horta Freitas. Conforme consta do PJE, em decisão monocrática datada de 15/11/2020, foi denegada a segurança, em razão de perda do seu objetivo, uma vez que adveio sentença nos autos da presente representação. Em 16/11/2020, transitou em julgado essa decisão, tendo os autos sido arquivados definitivamente.

Conforme já referido, o Juízo *a quo*, em 8/11/2020, vencida a fase instrutória, proferiu sentença nos presentes autos, julgando procedente os pedidos formulados na petição (Id. 25935145). Consta do dispositivo do *decisum*.

(...)

À vista do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** a representação eleitoral proposta pela Coligação "HUMILDADE E RESPEITO COM O POVO" (MDB/PT/PSD) de Mato Verde, em desfavor de DATA NEWS BRASIL OPINIÃO PESQUISA E CONSULTORIA LTDA, OSCAR LISANDRO TEIXEIRA e PEDRO HENRIQUE HORTA FREITAS para, confirmando a liminar, **DETERMINAR** a suspensão da divulgação da pesquisa em redes sociais, eventos políticos e quaisquer outros meios de comunicação; **DETERMINAR** que os representados informem em suas redes sociais registradas nos sistemas da Justiça Eleitoral a necessidade de remoção de qualquer conteúdo que faça referência à referida pesquisa; e **CONDENAR** os Representados, solidariamente, ao pagamento



de multa que fixo no patamar mínimo de **R\$53.205,00** (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), com fulcro no art. 33, §3º, da Lei das Eleições c/c art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/2019.

(...).

Para tanto, considerou inexistentes as seguintes irregularidades alegadas pela parte requerente: a) existência de mecanismo para a identificação dos entrevistados; b) ocultação do verdadeiro contratante da pesquisa e indícios de fraude; c) ausência de correlação entre margem de erro e o grau de confiança da pesquisa. Por outro lado, entendeu que, quanto à exigência contida no art. 33, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, consistente na informação relativa à discriminação individualizada, por bairro, dos quantitativos de entrevistas realizadas em cada um deles, a pesquisa não atendeu às exigências legais.

Conforme deixou consignado:

(...)

A Pesquisa Eleitoral n. MG-03940/2020 trouxe, em seu registro inicial, plano amostral com a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico dos entrevistados, conforme informações do TSE. Contudo, deixou de complementar o registro com a amostra final, por meio da qual deveria apontar, separadamente, o elenco de bairros ou regiões censitárias onde as entrevistas foram realizadas, com discriminação do quantitativos de entrevistados em cada um deles e sua composição quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico dos entrevistados, dentro do prazo previsto no novo regramento trazido pelo TSE.

(...)

Neste rumo de ideias, considerando-se a ausência de requisito obrigatório ao registro da pesquisa eleitoral em tela, e não tendo havido a sua complementação até o dia seguinte em que ela poderia ter sido divulgada, deve ela ser considerada não registrada, nos termos no art. 2º, §7º, I e IV, da Resolução n. 23.600/2019.

(...).

Acerca da reponsabilidade dos recorrentes Oscar Lisandro Teixeira e Pedro Henrique Horta Freitas, o Juízo *a quo* registrou que *“Não são eles simples beneficiários da pesquisa, e tampouco terceiros de boa-fé, mas, para além disso, são verdadeiramente responsáveis pela sua divulgação, como comprovado nas provas apontadas, devendo, portanto, responder nos termos da lei”*. Quanto à Data News Brasil Opinião Pesquisa e Consultoria LTDA., considerou que:



(...)

A empresa possibilitou que os Representados OSCAR e PEDRO HENRIQUE tivessem acesso ao seu resultado e o divulgassem, mesmo ciente de que a pesquisa pendia de complementação de dados.

Não há qualquer divulgação de seus resultados na página do “PesqEle” público, em relação à citada pesquisa, mas tão somente aos dados e informações acerca de seus métodos, composição, entrevistados etc, a evidenciar que tais resultados chegaram ao conhecimento do candidato por meio da Empresa de pesquisa.

Desse modo, ao permitir que os resultados de uma pesquisa pendente de complementação de dados extrapolassem o seu âmbito interno, tornando-se conhecidos por potenciais interessados em sua divulgação, possibilitou meios para que essa divulgação fosse levada a conhecimento do eleitorado, que é justamente o “sujeito” objeto da tutela legal, e a quem se busca proteger de pesquisas irregulares.

(...)

Por meio da decisão de Id. 25936295, foram rejeitados os embargos de declaração interpostos pela Coligação Humildade e Respeito Com o Povo em face da sentença vergastada. Acerca, especificamente, da omissão quanto à exibição de documentos, o Juízo *a quo* deixou consignado que:

(...)

Na vertente hipótese, a eventual entrega incompleta de documentos alegada pela Representante não trouxe prejuízos à sua pretensão, uma vez que com outros elementos e argumentos já constantes dos autos, suficientes para determinar o seu convencimento acerca da irregularidade da pesquisa, o juízo, verdadeiro destinatário das provas, motivadamente, determinou a suspensão definitiva de sua divulgação e aplicou as penalidades cabíveis, incidindo na espécie a previsão insculpida no art. 219 do Código Eleitoral, que materializa o aforismo “pas de nullité sans grief”.

(...)

Oscar Lisandro Teixeira e Pedro Henrique Horta Freitas, nas razões recursais de Id. 25935795, aduzem, em suma, quanto ao mérito, que a realização e o registro da empresa são de responsabilidade exclusiva da Data News Brasil Opinião Pesquisa e Consultoria LTDA., tendo, nesse contexto, agido como terceiros de boa-fé, ao divulgarem pesquisa com prévio registro junto ao TSE. Chamam



atenção, ainda, para o fato de que a impugnação não se deu quanto ao pedido de registro da pesquisa, mas, sim, com relação à complementação de dados posteriores à divulgação. Dessa forma, além de já estar a pesquisa registrada, na data em que a divulgaram não havia qualquer impugnação ou questionamento, somente tendo ciência da irregularidade quando foram intimados na decisão liminar proferida nos presentes autos, quando, então, deixaram de veicular os seus resultados.

Por sua vez, Data News Brasil Opinião Pesquisa e Consultoria LTDA., nas razões recursais de Id. 25936245, assevera, em apertada síntese, que, nos termos da jurisprudência do eg. TSE, a multa prevista no § 3º, do art. 33, da Lei nº 9.504/97 é aplicável, apenas, na hipótese de divulgação de pesquisa não registrada, o que não seria o caso dos autos. Ressalta, ainda, que *“a pesquisa foi devidamente registrada, e que embora tenha se constatado um mero erro de ordem técnica, tal fato não trouxe qualquer mácula no resultado divulgado da pesquisa em tela, bem assim que os dados complementares foram apresentados nos presentes autos, com a defesa.*

Por fim, a Coligação Humildade e Respeito Com o Povo, nas razões de Id. 25937095, sustenta que a multa aplicada pela sentença, diferentemente do consignado, deve ser aplicada de forma individual, e não solidária, a cada um dos representados. Além disso, sustenta que a também sentença deve ser reformada, a fim de que seja deferido o pedido para que a DATA NEWS BRASIL OPINIÃO PESQUISA E CONSULTORIA LTDA. cumpra, de forma integral, *“a exibição de documentos e apresentações de informações formuladas no capítulo ‘II) DA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS E APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES’, com pedidos formulados nos itens “a.1” e “a.2” e “c” da “IV) DAS CONCLUSÕES”, na petição inicial de ID 25305687”.*

Extrai-se de todo processado, como bem consignado no voto de relatoria, que a pesquisa eleitoral registrada sob o número MG-03940/2020, de responsabilidade da empresa Data News Brasil Opinião Pesquisa e Consultoria LTDA., ora recorrente, não atendeu à determinação contida no inciso IV, do art. 33, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, relativamente à necessidade de que contenha informações relativas aos entrevistados da área física de realização do trabalho. Cito:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

(...)

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Grifei)



(...)

Nos termos do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, que dispõe sobre pesquisas eleitorais:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):

(...)

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados; (Grifei)

(...)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral. (Grifei)

(...)



Conforme se depreende de todo o processado, o registro da pesquisa não foi complementado com amostra final, deixando assim de conter dados essenciais exigidos pelo transcrito inciso IV, do § 7º, do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019. Patente, portanto, que a pesquisa padece de irregularidade.

Contudo, essa irregularidade, embora imponha a suspensão da divulgação dos dados da pesquisa, como acertadamente restou determinado na sentença vergastada, não enseja, *data venia* dos que entendem de modo contrário, a aplicação da multa prevista no § 3º, do art. 33, da Lei das Eleições, que assim dispõe:

Art. 33 (...)

(...)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Isso porque, conforme a orientação jurisprudencial do eg. TSE, essa sanção restringe-se à hipótese de divulgação de pesquisa sem o prévio registro, ficando excluída do seu raio de aplicação a hipótese de irregularidade por ausência de informações. Vejamos:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. REGISTRADA. PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CABIMENTO. NOVA COMPOSIÇÃO DO COLEGIADO. INSUFICIÊNCIA PARA SUPERAÇÃO DE PRECEDENTE FIRMADO POR MEIO DA TÉCNICA DO OVERRULING. DESPROVIMENTO.

1. Consoante já decidiu esta Corte, "a multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/197 somente incide se houver divulgação de pesquisa não registrada perante a Justiça Eleitoral, o que não se confunde com a hipótese de divulgação de pesquisa registrada que é feita sem referência a todas informações previstas no caput do dispositivo citado." (AgR no REspe nº 361-41, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 7.8.2014). Precedentes.

2. A alegação de nova composição do colegiado não constitui argumento suficiente para demonstrar a necessidade de se fazer incidir a técnica do *overruling*, a fim de promover a revisitação das razões que fundamentam os precedentes impugnados, com novo pronunciamento deste Tribunal Superior sobre o tema.



3. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 61849, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 16/02/2018, Página 62).

Ainda que haja na resolução que regulamenta a matéria a previsão de que *“A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada (...) (art. 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019)*, entendo que essa norma, de caráter regulamentar, repiso, não tem o condão de suprir a ausência de previsão legal acerca da aplicação de multa para casos como o dos presentes autos. Importante frisar que, tratando-se de norma de caráter sancionatório, a aplicação do § 3º, do art. 33, da Lei nº 9.504/97, deve ser interpretado restritivamente, sob pena de apenar situação não previstas na legislação vigente. Tem relevo, portanto, na espécie, o princípio da legalidade.

Nesse mesmo sentido, trago à tona outro julgado do e. TSE:

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Pesquisa eleitoral. Eleições 2012

1. É inviável o agravo regimental que não infirma objetivamente os fundamentos da decisão agravada. (Súmula 182/STJ)

2. A multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97 somente incide se houver divulgação de pesquisa não registrada perante a Justiça Eleitoral, o que não se confunde com a hipótese de divulgação de pesquisa registrada que é feita sem referência a todas informações previstas no caput do dispositivo citado.

3. Conforme decidido pelo Tribunal em caso similar (REspe nº 27.576, rel. Min. Ari Pargendler, DJE de 23.10.2007), "para a aplicação de qualquer penalidade, faz-se necessária a expressa previsão legal, não se admitindo a ampliação do rol elencado na legislação eleitoral por analogia".

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 36141, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 145, Data 07/08/2014, Página 178-179).

Por outro lado, caso haja fraude na divulgação da pesquisa eleitoral, a questão é resolvido no âmbito penal, nos termos do art. 33, § 4º que dispõe que: ***“A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.”***



Desse modo, deve-se dar provimento aos recursos eleitorais interpostos por Oscar Lisandro Teixeira e Pedro Henrique Horta Freitas, assim como pela empresa Data News Brasil Opinião Pesquisa e Consultoria LTDA.

Relativamente ao recurso eleitoral interposto pela Coligação Humildade e Respeito Com o Povo, não subsistindo a multa aplicada pelo Juízo *a quo*, este perde o objeto, no caso, a discussão acerca da sua forma de aplicação, ou seja, se solidária ou individual.

Ademais, já tendo o feito sido sentenciando, e, pior, estando em apreciação em grau recursal, não se mostra necessário, nem útil, sob o ponto de vista da prestação jurisdicional e da fiscalização da sociedade em geral, que se defira, agora, pedido de juntada aos autos de outros documentos relativos à pesquisa eleitoral em apreciação, uma vez que, como assentado na decisão que apreciou os embargos de declaração, embora incompletos, os documentos juntados pela empresa foram suficientes para a verificação das falhas contidas na pesquisa.

Por fim, consigno que, considerando a inaplicabilidade da multa para o caso dos autos, a discussão em torno da responsabilidade dos então candidatos pela divulgação da pesquisa registrada, porém com irregularidades, também perde o sentido, já que o debate travado nos presentes autos, sendo incontestado que a pesquisa é omissa em informações essenciais, passou a recair, exclusivamente, sobre a sanção pecuniária aplicada aos recorridos pelo *decisum* de 1º grau.

Desse modo, *data venia* do e. Relator, dele divirjo, para DAR PROVIMENTO ao 1º e 2º recursos eleitorais, interpostos por Oscar Lisandro Teixeira e Pedro Henrique Horta Freitas, assim como pela empresa Data News Brasil Opinião Pesquisa e Consultoria LTDA., decotando, assim, da sentença a multa aplicada aos recorrentes no valor de R\$53.205,00 e NEGO PROVIMENTO ao 3º recurso eleitoral, interposto pela Coligação Humildade e Respeito Com o Povo.

É como voto.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Pedindo vênias ao Relator, acompanho a divergência.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 24/5/2021



RECURSO ELEITORAL Nº 0600435-97.2020.6.13.0180 – MATO VERDE

RELATOR: JUIZ REZENDE E SANTOS

RELATOR DESIGNADO: DES. MARCOS LINCOLN

RECORRENTE: DATA NEWS BRASIL OPNIÃO PESQUISA E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO: DR. VINICIUS DIAS DOS SANTOS - OAB/SP406426

RECORRENTE: OSCAR LISANDRO TEIXEIRA

ADVOGADO: DR. ELSON XAVIER JUNIOR - OAB/MG0069653

ADVOGADO: DR. ALDEMIR FERNANDO MARTINS - OAB/MG0134364

RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE HORTA FREITAS

ADVOGADO: DR. ELSON XAVIER JUNIOR - OAB/MG0069653

ADVOGADO: DR. ALDEMIR FERNANDO MARTINS - OAB/MG0134364

RECORRENTE: COLIGAÇÃO HUMILDADE E RESPEITO COM O POVO

ADVOGADA: DRA. WANINY MARA DOS ANJOS CRUZ - OAB/MG0163562

ADVOGADA: DRA. ERICA FERNANDES SANTOS - OAB/MG0133702

RECORRIDO: COLIGAÇÃO HUMILDADE E RESPEITO COM O POVO

ADVOGADA: DRA. WANINY MARA DOS ANJOS CRUZ - OAB/MG0163562

ADVOGADA: DRA. ERICA FERNANDES SANTOS - OAB/MG0133702

Decisão: O Tribunal rejeitou, à unanimidade, a prejudicial de decadência e, no mérito, deu provimento aos 1º e 2º recursos e negou provimento ao 3º recurso, por maioria, nos termos do voto do Des. Marcos Lincoln, vencidos o Relator e o Juiz Bruno Teixeira Lino.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Vaz Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques, Rezende e Santos e Bruno Teixeira Lino (Substituto) e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

